



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.266, DE 1999

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:

(DO SR. GILBERTO KASSAB)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Destina recursos da exploração dos bingos às Secretarias, Autarquias e Fundações de Esportes dos Municípios e do Distrito Federal.

DESPACHO: 23/06/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.037, DE 1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 16/9/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.266, DE 1999
(DO SR. GILBERTO KASSAB)



Destina recursos da exploração dos bingos às Secretarias, Autarquias e Fundações de Esportes dos Municípios e do Distrito Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.037, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . Esta lei direciona recursos auferidos com a exploração dos bingos para as Secretarias, Autarquias e Fundações de Esportes dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 2º . Ao art. 59 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências", fica acrescido o seguinte § 4º:

"§ 4º. 5% (cinco por cento) da arrecadação bruta auferida com a exploração do bingo permanente ou eventual de que trata o caput serão destinados à Secretaria, Autarquias e Fundações de Esportes do respectivo Município ou Distrito Federal".

Art.3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências” estabeleceu em seu art. 59 que os jogos de bingo serão permitidos em todo o território nacional e que as entidades de administração e de prática esportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento de desporto.

O fomento do desporto também é uma atribuição das Secretarias, Autarquias e Fundações de Esportes dos Municípios e do Distrito Federal, sendo que estes órgãos, para suas atividades, contam cada vez menos com recursos, devido aos combalidos orçamentos municipais.

Levando-se em consideração que os bingos contribuem para os Municípios e Distrito Federal apenas com o ISS – Imposto sobre Serviços, nada mais justo, no nosso entender, que uma parcela de sua arrecadação seja destinada às Secretarias, Autarquias e Fundações de Esporte dos respectivos Municípios e Distrito Federal. Com estes recursos serão concretizadas iniciativas desses órgãos no campo do desporto, envolvendo, de forma mais abrangente, toda a comunidade local.

Contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta nossa proposição.

Sala das Sessões, em 23 de 06 de 1999.


Deputado GILBERTO KASSAB



LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE
DESPORTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO IX Do Bingo

Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta Lei.

Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.

§ 1º Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento, bem como as verificará semestralmente, quando em operação.

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

Tendo em vista sanção do Presidente da República à Lei n.º 9.981, de 14 de julho de 2000, que *altera dispositivos da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências*, declaro a prejudicialidade, nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno dos projetos de lei n.ºs 1.037/99, 2.195/99, 2.299/00 e 3.539/00. Publique-se.

Em 3 / 3 / 05


SEVERINO CAVALCANTI
Presidente



Documento : 25612 - 1



Câmara dos Deputados

PL 1.266/1999

Autor: Gilberto Kassab

Data da Apresentação: 23/06/1999

Ementa: Destina recursos da exploração dos bingos às Secretarias, Autarquias e Fundações de Esportes dos Municípios e do Distrito Federal.

Forma de Apreciação:

Texto Despacho: Tendo em vista sanção do Presidente da República à Lei n.º 9.981, de 14 de julho de 2000, que *altera dispositivos da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências*, declaro a prejudicialidade, nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno do projeto de lei n.º 1.266/99. Publique-se.

Regime de tramitação:

Em 11/03/2005



SEVERINO CAVALCANTI
Presidente